

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNO MEDEIROS CAMPISTA**

**CONSIDERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DOS  
JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Rio de Janeiro

2021.2

# **CONSIDERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

## **CONSIDERATIONS ON THE MARIA DA PENHA LAW AND THE CREATION OF DOMESTIC VIOLENCE COURTS.**

**BRUNO MEDEIROS CAMPISTA**

Bacharelado em Direito no Centro Universitário São José

**ORIENTADOR:** Sérgio Mouta

Possui mestrado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2006). Atualmente é Professor das Faculdades Moraes Júnior - Mackenzie Rio, Professor auxiliar das Faculdades São José e exerceu advocacia privada - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ 94.144). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Direito Penal e Processual Penal.

### **RESUMO**

Esta pesquisa tem como objetivo averiguar a atuação da lei Maria da penha nos juizados.. Esse estudo é relevante para a sociedade brasileira no quesito econômico e social. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através do suporte teórico de doutrinadores, será construído o corpo textual.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, Juizados, COVID-19.

### **ABSTRACT**

This research aims to investigate the performance of the Maria da Penha Law in the courts. This study is relevant for the Brazilian society in the economic and social aspects. The article had as method the bibliographical research, that through the theoretical support of doctrinaire, will be built the textual body.

**Keywords:** Maria da Penha Law, Courts, COVID-19.

## INTRODUÇÃO

O objeto de pesquisa desse artigo pretende explorar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e a criação dos Juizados de Violência Doméstica, principalmente neste momento da tragédia deste período do vírus de COVID-19.

Para tanto, o cenário social em que o Brasil se encontra desde 2019, obteve um aumento significativo para as agressões domésticas contra as mulheres, devido a pandemia e confinamento.

Desta forma, o trabalho pretende averiguar a parte histórica da Lei Maria da Penha, a qual foi necessária para tentar cessar a violência de gênero que tinha e tem no sistema patriarcal brasileiro. Já que esta violência causa danos irreparáveis na mulher e em toda família. E para melhor elucidar sobre todas as formas de violência a pesquisa revelará a constatação já de alguns efeitos que a violência doméstica provoca na mudança da estrutura familiar, econômica, social e jurídica.

A base do estado é a família, e com os atuais acontecimentos de violência doméstica toda a base da estrutura do Estado está em constante mudança.

A questão norteadora da pesquisa é averiguar a aplicação da Lei Maria da Penha nos Juizados de Violência Doméstica.

Desta forma, verificar-se-á o assunto em relação as políticas públicas.

Como objetivos gerais, procura-se analisar as consequências da violência doméstica neste momento de isolamento social, devido o COVID-19, e a atuação dos juizados de violência doméstica quanto ao uso da Lei Maria da Penha no âmbito dos Juizados.

Como objetivos específicos: Almeja-se fazer um estudo sobre a história jurídica da violência doméstica. Demonstrar os possíveis efeitos sociais como consequência da violência doméstica em época de COVID-19; Dissertar sobre a Lei Maria da Penha e a atuação dos juizados.

A presente pesquisa busca demonstrar a importância do Direito Penal para a sociedade, principalmente quanto à violência doméstica.

A pesquisa se justifica pela relevância acadêmica jurídica e social, pelas altas demandas de lides de família na esfera judicial dos juizados que prontamente não tem um atendimento adequado as vítimas de violência doméstica, as quais se sentem mais constrangidas do que acolhidas nos sistemas públicos.

O método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, como: livros, artigos científicos e leis.

A pesquisa exploratória com abordagem qualitativa ganhará corpo textual no desenvolver dos estudos.

Assim, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficarão apoiados com opiniões de estudiosos sobre as considerações da lei Maria da Penha e a criação dos juizados de violência doméstica. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A calamidade pública pandêmica atual trouxe consigo a violência doméstica exacerbada.

No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens. Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise, são mulheres, e mais de 70% são negros, indicando a maior precariedade do emprego da mulher negra. (BIANQUINI, 2020)

Mundialmente todos foram afetados depois do Covid-19, sendo assim o isolamento social foi necessário como medida preventiva contra o contágio do vírus, e muitas pessoas tiveram seu labor restringido ao ambiente doméstico. Por consequência, muitas mulheres encontram-se isoladas com seus parceiros agressivos, desta forma houve um aumento significativo da violência doméstica.

No começo deste mês de abril, o periódico El País informava que doze mulheres haviam sido assassinadas na Colômbia durante a quarentena. Já o jornal francês Le Monde, que publica dados dessa violência em diferentes países desde o começo do confinamento social, informava em fins de março que os números de mulheres e garotas agredidas “se multiplicavam” na China. Há uma semana, esse mesmo jornal destacava essa violência na nossa vizinha Argentina: ao menos seis mulheres e meninas haviam sido assassinadas desde o começo do isolamento. A França é também palco do aumento das violências conjugais contra as mulheres desde o começo da crise sanitária provocada pela corona vírus, contabilizando um aumento de 30% dessas agressões. (TOLEDO, 2020)

A pandemia intensificou a violência de gênero em função do isolamento das pessoas com seu agressor.

Foi verificado na pesquisa que a incidência de violência doméstica tem um aumento considerável pelo uso das substâncias psicoativas independente de grupos econômicos, sociais e culturais.

E conseqüentemente, as agressões a saúde física e psíquica das vítimas causam danos a conjuntura econômica e social. Quanto à violência, traz sequelas resultantes nas vítimas, como: lesões, obesidade, distúrbio gastrointestinais e ginecológico, aborto espontâneo, suicídio, entre outros.

As agressões mais comuns em idosos, mulheres, crianças e adolescentes em época de isolamento são relatados o abuso sexual, o estupro, as lesões etc.

Quanto a estratégia de solução desse conflito, a pesquisa se debruça na opinião de REICHENHEIM (1999), que diz:

[...] as estratégias de ação sanitária no âmbito da violência familiar podem ser encadeadas em três etapas distintas. A de prevenção primária envolve, por exemplo, a incorporação de atividades de educação em saúde às rotinas dos serviços; as atitudes e comportamentos frente aos conflitos familiares; a importância de a violência familiar tornar-se pública; as possíveis apresentações da violência e suas principais características; as informações sobre locais de atendimento a vítimas de violência familiar; e a importância da notificação são alguns dos pontos que poderiam ser trabalhados.

Contudo, o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente isoladas. Em países como França e Espanha, as mulheres vítimas de violência têm buscado ajuda nas farmácias, usando palavras de código para informar sobre a situação de violência.

De forma histórica e cronológica, por 300 anos, as Ordenações Filipinas vigoram Portugal, e era aplicada nas Colônias, isto é, limitava a ação das mulheres

na vida social. A igualdade dos sexos foi um assunto abordado na Constituição de 1824, porém sem eficácia.

Em 1916, com a promulgação do Código Civil, ainda assim, a mulher estava em segundo plano, ou seja, submissão ao homem com pensamento conservador, mas foi em 1932 com Código Eleitoral é que o voto feminino foi permitido, sendo que as mulheres deveriam ser maiores de 21 anos, somente em 1934 com a nova Constituição que foi reduzida a idade para 18 anos.

Assim, a mulher sempre se encontrou numa situação de inferioridade na sociedade, só então quando a mulher começou a produzir riquezas para o mundo capitalista, e auferiu o espaço dela no mercado de trabalho, como também contribuiu para a economia, foi que começou a de fato ter seu reconhecimento social.

A lei 4121/62 foi que reconheceu os direitos das mulheres, e com a Constituição de 1967 se consolidou a valorização da mulher brasileira, claro que de forma branda.

Foi com a promulgação da lei 11.340 de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha, que a proteção da mulher contra a violência doméstica ganhou atenção das políticas públicas.

As agressões mais comuns em idosos, mulheres, crianças e adolescentes em época de isolamento são relatados o abuso sexual, o estupro, as lesões etc.

É preciso que as mulheres tenham meios, mesmo durante a pandemia, de se libertar de quem deixou de ser cônjuge para ser carrasco. De nada adianta se proteger do mundo externo se em sua própria residência a mulher for submetida a sessões diárias de maus tratos ou de tortura física, sexual, psicológica e moral que, de igual modo, coloca suas vidas em risco e lhes causa imensa dor. O período de isolamento não pode se transformar em um cárcere no qual a vítima fica à mercê de seu agressor.

Assegurar proteção às mulheres vítimas de violência doméstica que, agora, não têm alternativa senão permanecer 24 horas em casa com seus agressores é, portanto, um desafio a ser enfrentado pelos três Poderes da República, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

## **BREVE HISTÓRIA JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Sobre o prisma histórico, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, que só o homem branco era o único possuidor pleno de direito, de acordo com a lei. Essa ideologia prevaleceu muito tempo.

Desta forma, no ano de 2002, com a chegada do novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado, ainda estava escrito que o homem era o chefe da sociedade conjugal: Art. 233, cap. II, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Conforme a história nos mostra a mulher ainda é vitimizada pelo controle social masculino, e pelas diversas situações de dominação e exploração das mulheres. O patriarcado brasileiro enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, na mídia ou na política.

Então, o patriarcado é utilizado como forma de naturalizar um sistema que legitima e naturaliza o exercício da dominação e exploração das mulheres por um indivíduo, na maioria das vezes, do sexo masculino, que encontra-se seus reflexos na estrutura social do século XXI.

No atual século, a sociedade vem reproduzindo a subordinação da mulher perante o sexo oposto através da tradição e costumes, e assim, banaliza e naturaliza uma opressão sofrida por décadas ainda presente.

## **EFEITOS SOCIAIS COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ÉPOCA DE COVID-19**

Devido a pandemia do COVID-19 a vida do ser humano, modificou suas relações sociais. No campo profissional, a principal medida foi o isolamento social.

Assim, o Governo Federal editou a Medida Provisória 927/2020 (caducada em julho/20), com a ampliação e adaptação das possibilidades de trabalho à distância. Com essa nova perspectiva, os empregadores teriam a opção de alterar o ambiente de trabalho dos empregados para o modelo remoto, independentemente de diálogos ou negociações. Contudo, trouxe pontos negativos como por exemplo, a eliminação dos direitos do trabalho e implicações para a saúde de diversos trabalhadores, principalmente as mulheres que precisam se organizar entre trabalho, cuidados com casa e família. Diante desse cenário, a pandemia e o isolamento com os familiares terminam muitas das vezes em violência, devido a sensibilidade social que estamos vivendo.

## **ATUAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUANTO AO USO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS**

Em consonância com o Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, o Poder Judiciário reclama o acompanhamento constante da atividade judiciais, como enfoque quantitativo ou qualitativo das decisões.

Sabe-se que não há como determinar parâmetros absolutos, porém devem ser respeitadas questões como a complexidade de alguns procedimentos e as particularidades de cada unidade da Federação. Porque, não se pode aceitar que mulheres atendidas em unidades jurisdicionais de comarcas e Estados diferentes tenham atendimentos muito díspares em qualidade e celeridade.

Para tanto, a pesquisa se debruçará nos encontros do Fonavid que resultaram os Enunciados abaixo, que visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência

doméstica em todo o país .Enunciados do FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018:

**ENUNCIADO 1:** Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

**ENUNCIADO 2:** Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei no 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

**ENUNCIADO 3:** A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

**ENUNCIADO 4:** A audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.

**ENUNCIADO 5:** A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima. (REVOGADO NO VIII FONAVID-BH).

**ENUNCIADO 6:** A Lei no 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

**ENUNCIADO 7:** O sursis, de que trata o art. 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei no 11.340/06, quando presentes os requisitos.

**ENUNCIADO 8:** O art. 41 da Lei no 11.340/06 não se aplica às contravenções penais. (REVOGADO no VI FONAVID – MS)

**ENUNCIADO 9:** A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor pode ser feita por qualquer meio de comunicação (ALTERADO no VIII FONAVID-BH).

**ENUNCIADO 9:** A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público (ALTERADO no IX FONAVID- Natal).

**ENUNCIADO 10:** A Lei no 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo, nos casos em que couber. (REVOGADO no VI FONAVID – MS)

**ENUNCIADO 11:** Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 12:** Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência (REVOGADO no VI FONAVID- MS)

**ENUNCIADO 13:** Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.

**ENUNCIADO 14:** Os Tribunais de Justiça deverão obrigatoriamente prover capacitar e fortalecer, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

**ENUNCIADO 15:** A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

**ENUNCIADO 16:** Constitui atribuição da Equipe Multidisciplinar conhecer e contribuir com a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres, homens, crianças e adolescentes envolvidos nos processos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

**ENUNCIADO 17:** O art. 274 do Código de Processo Civil é aplicável ao incidente de concessão de medida protetiva.

**ENUNCIADO 18:** A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

**ENUNCIADO 19:** O não-comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/06 tem como consequência o prosseguimento do feito.

**ENUNCIADO 20:** A conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial.

**ENUNCIADO 21:** A competência para apreciar os recursos contra as decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher é dos Tribunais de Justiça, independentemente da pena.

**ENUNCIADO 22:** A decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da conversão da prisão em flagrante, independe de prévia manifestação do Ministério Público.

**ENUNCIADO 23:** A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacentes aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.

**ENUNCIADO 24:** A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino.

**ENUNCIADO 25:** As normas de tutela de direitos humanos da vítima do sexo feminino, previstas na Lei Maria da Penha não se restringem aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**ENUNCIADO 26:** O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV FONAVID).

**ENUNCIADO 27:** O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei no 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. (REVOGADO no VII FONAVID)

**ENUNCIADO 28:** A competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das

Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei no 11.340/2006. (Revogado no IX FONAVID - Natal)

**ENUNCIADO 29:** É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

**ENUNCIADO 30:** O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

**ENUNCIADO 31:** As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 32:** As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo o (a) Juiz(a) designar defensor(a) público(a) ou advogado(a) dativo(a) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado ou defensor público.

**ENUNCIADO 33:** O juízo que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá apreciá-las e deferi-las, com precedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 34:** As medidas protetivas de urgência deverão ser atuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

**ENUNCIADO 35:** O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 36:** Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do agressor para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**ENUNCIADO 37:** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

**ENUNCIADO 38:** Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06.

A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

**ENUNCIADO 39:** A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2oA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5o da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.

**ENUNCIADO 40:** Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.

**ENUNCIADO 41:** A vítima pode ser conduzida coercitivamente para audiência de instrução criminal, na hipótese do artigo 201, parágrafo 1o do CPP. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

**ENUNCIADO 42:** É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC). (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 43:** Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 44:** A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, agressores e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei 11.340/06). (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 45:** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na

palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 46:** A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

**ENUNCIADO 47:** A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7o, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, sendo recomendável ao(à) Juiz(a) Presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos do art. 497, III, do CPP e art. 10-A da Lei 11.340/06. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

**ENUNCIADO 48:** A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

**ENUNCIADO 49:** Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

**ENUNCIADO 50:** Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 51:** O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 52:** Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de processo judicial, visando à implementação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, nos termos da Resolução 284/19 do CNJ. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 53:** Compete ao(a) Juiz(a) de cada Comarca, com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular a rede de proteção e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica visando à capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero, para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNJ. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 54:** As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 55:** Em caso de não aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência

policial, a aplicação será realizada pela equipe técnica de atendimento multidisciplinar ou servidor capacitado do juízo preferencialmente antes de qualquer audiência. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

**ENUNCIADO 56:** O compartilhamento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para fins de encaminhamento à rede de atendimento é facultativo e será realizado a critério do profissional, por meio eletrônico institucional ou, na impossibilidade, por meio de malote/expediente institucional, preservado o sigilo das informações. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As mulheres vítimas, que, na maioria das vezes, deixam seu domicílio por medo do agressor, merecem um suporte do Estado.

É preciso responsabilidade jurídica na interpretação dos dispositivos relacionados à competência cível dos Juizados de Violência Doméstica.

Assim, ressalta-se a importância das políticas públicas como modo de prevenção à violência contra a mulher e a necessidade de atenção estatal para uma reeducação social que vise ressocializar homens e mulheres, para que convivam com igualdade, de forma que a punibilidade não seja a única alternativa para a prevenção a esse tipo de violência.

Contudo, vale refletirmos que todo e qualquer ser humano são detentores de direitos e deveres, inseridos no mesmo contexto social e merecedores de respeito e igualdade.

Esse fenômeno histórico e cultural da sociedade, não pode perpetuar. No entanto, denota-se que a intervenção estatal no modelo patriarcal de família ainda é inexistente.

Por fim, na atualidade, devido o aumento de caso de violência doméstica, principalmente contra a mulher, o meio jurídico tem repensado suas políticas públicas nos juizados para que possa atender as vítimas de um crime que se alonga até os dias de hoje. Precisa-se refletir uma resposta contrária vinda do Estado contra essa violência.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Samara; HÖFLING, Clarissa. Violência doméstica, pandemia da Covid-19 e novos desafios. **Revista Conjur.** 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/hofling-aguilar-violencia-domestica-covid-19-desafios>>. Acesso em: 03.abr.2021.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). **Violência contra a mulher.** Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

BIANQUINI, Heloisa. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do direito. **Revista Conjur.** 2020. Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>>. Acesso em: 03.abr.2021.

BASÍLIO. Jessyka. A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894 -19. **Revista IBDFAM.** 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%AAncia+h%C3%ADbrida+dos+juizados+de+viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pela+lei+13.894+-19>>. Acesso em: 03.abr.2021.

..1

REICHENHEIM, Michael E.; HASSELMAN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Rev. Ciênc. saúde coletiva.** vol.4 no.1. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81231999000100009](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100009)>. Acesso em: 03.abr.2021.

TOLEDO, Eliza. O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico. **Notícia Agenda Fiocruz.** 2020. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/o-aumento-da-violencia-contra-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico>>. Acesso em: 03.abr.2021.